



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0159/2025

“Dispõe sobre a autorização para que as concessionárias de distribuição de energia elétrica disponibilizem, de forma facultativa, o serviço de fornecimento e instalação do padrão de entrada de energia elétrica, com cobrança parcelada na fatura, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado MarcivS Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Matheus Cadorin, que pretende autorizar as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica atuantes no Estado de Santa Catarina a oferecerem, de forma facultativa, o serviço de fornecimento e instalação do padrão de entrada de energia elétrica (poste padrão), com possibilidade de cobrança parcelada diretamente na fatura mensal do consumidor, mediante sua anuência expressa e observância das normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 29 de abril de 2025 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida por unanimidade (Eventos 3 e 4).

Na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação exarou parecer favorável (Eventos 6 e 9), com Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Mário Motta, a fim de incluir no alcance da proposição as permissionárias cooperativas de distribuição de energia elétrica (Evento 5).

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição também foi aprovada (Eventos 10 e 11), com a manutenção da Emenda Modificativa aprovada na CFT e a rejeição da Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Jessé Lopes, que pretendia suprimir a obrigatoriedade do parcelamento via fatura, bem como o limite de até 24 parcelas (Evento 7).

Por fim, a matéria foi distribuída a esta Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa, na qual fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito da competência desta Comissão, conforme o disposto no art. 85, inciso I, alíneas “a” e “c”^[1], e no art. 144, inciso III^[2], do Regimento Interno desta Casa, cumpre analisar a proposição sob a ótica da proteção dos direitos do consumidor, bem como do interesse público.

Sob esse enfoque, verifica-se que a matéria revela mérito ao ampliar o acesso do consumidor a um serviço público essencial, qual seja, o fornecimento de energia elétrica.

A proposta, ao permitir que a própria concessionária realize a instalação do padrão de entrada e viabilize o parcelamento dos custos na fatura de energia, contribui para mitigar barreiras econômicas que dificultam o acesso regular ao serviço, especialmente para consumidores de menor capacidade econômica.

Além disso, ao condicionar a prestação do serviço à regulamentação e à autorização da ANEEL, a proposição assegura a observância dos parâmetros técnicos e normativos do setor elétrico, preservando a transparência e a regularidade das relações de consumo.

No que se refere à possibilidade de cobrança parcelada na fatura de energia elétrica, entende-se que tal mecanismo, longe de prejudicar o consumidor, constitui instrumento de facilitação e inclusão, desde que mantidas as garantias de informação adequada e liberdade de escolha, conforme previsto no texto.

Dessa forma, constata-se que o Projeto de Lei está alinhado aos princípios da transparência, da informação adequada, da proteção do consumidor e da modicidade, promovendo solução que concilia eficiência na prestação do serviço com a tutela dos direitos dos usuários.

Diante do exposto, por atender ao interesse público e à proteção dos direitos do consumidor, **voto** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0159/2025, com a Emenda Modificativa aprovada na Comissão de Finanças e Tributação**.

Sala das Comissões,

Deputado **Marcus Machado**
Relator

[1] Art. 85. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

I – quanto à defesa do consumidor:

a) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;

[...]

c) práticas do Poder Público em apoio ao consumidor;

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

